



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026556-74.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELDER ARAUJO RODRIGUES, são apelados LFB FRANCHISING EIRELI e UELINTON BRUNO SGUTT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21560

Apelação Cível nº 1026556-74.2022.8.26.0576

Apelante: Elder Araujo Rodrigues

Apelados: Lfb Franchising Eireli e UELINTON BRUNO SGUTT

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz (a): Glariston Resende

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE FRANQUIA, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de nulidade de contrato de franquia, cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais e materiais, movida por Elder Araujo Rodrigues em face de LFB Franchising Eireli e Uelinton Bruno Sgutt.

Sentença de improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se há nulidade da sentença por cerceamento de defesa, irregularidades na Circular de Oferta de Franquia, descumprimentos contratuais e danos morais imputáveis à franqueadora.

III. Razões de Decidir

Rejeita-se a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois a matéria é comprovável documentalmente e não há necessidade de novas provas.

Não se comprovou haver irregularidades na Circular de Oferta de Franquia ou descumprimento contratual pela franqueadora a justificar a rescisão contratual por culpa dela.

Gastos superiores para implantação da loja decorrentes de elevação dos preços em período pós-pandemia e particularidades do imóvel escolhido pelo franqueado.

Não há que se falar em indenização por danos morais, já que as situações relatadas não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento até porque, apenas em casos excepcionais é cabível a reparação por danos morais em negócios empresariais.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em “*ação declaratória de nulidade de contrato, c/c obrigação de fazer, pagamento de danos morais e materiais*”, movida por Elder Araujo Rodrigues em face de LFB Franchising Eireli e Uelinton Bruno Sgutt, a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais e, em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (fls. 447/449)

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 452/454) foram rejeitados (fls. 455)

Recorreu o autor a arguir, preliminarmente, a nulidade da r. sentença recorrida por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de intimação para apresentar rol de testemunhas, a obstar a produção de prova oral. No mérito, a sustentar, em síntese, que “*não foi a inflação que trouxe o desequilíbrio contratual e prejuízo*”; que a Circular de Oferta de Franquia não corresponde à realidade e há inúmeras irregularidades (tais como, ausência de balanço financeiros, informações acerca da marca, fornecedores homologados, ações judiciais, treinamento insuficiente); que não há convalidação tácita; que é de rigor a devolução dos valores pagos; que a taxa de franquia cobrada em desfavor do autor é superior às cobradas dos outros franqueados; que é de rigor a condenação da franqueadora ao pagamento de indenização por danos morais. Ao final, requereu a nulidade da sentença recorrida, “*para reconhecer o cerceamento do direito de defesa e ANULAR a r. sentença determinando a remessa dos autos ao juízo a quo para designar nova data de audiência e possibilitar a*

apresentação de prova testemunhal deferida ao Apelante”, e, no mérito, a reforma da sentença para que “seja conhecido e provido o recurso para reformar integralmente a r. sentença e julgar procedentes os pedidos contidos na inicial declarando a nulidade do contrato celebrado bem como seja o Apelado condenado ao pagamento de danos morais, por ser medida de inteira e salutar justiça, condenando os Apelados ao pagamento de honorários advocatícios de 10% nos termos do art. 85 do CPC” (fls. 458/481)

Recurso preparado (fls. 482/484, complementado às fls. 495/496), não foi respondido.

Sem oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

Rejeita-se a arguição de nulidade da r. sentença recorrida.

A controvérsia, fundamentalmente, refere-se aos efeitos que a resilição unilateral do contrato de franquia produz entre as partes que o celebraram, os quais, por sua vez, são aferíveis a partir da interpretação a ser dispensada ao negócio jurídico propriamente dito e prescinde de qualquer outra prova.

Trata-se de questão comprovável documentalmente, até porque a relação contratual e a extinção dela são incontroversas.

Da mesma forma, também não prospera o pedido de nova data de audiência para possibilitar a oitiva de testemunhas que *“presenciaram a forma truculenta e arbitrária*

que o Réu Bruno adentrou a loja do Autor (LBB - Itajaí) contaminou a produção da cozinha e protagonizou condutas vexatórias”, para embasar os danos morais alegadamente sofridos.

Ao juiz, na condição de destinatário final das provas, cabe decidir de acordo com as razões do seu convencimento, de modo a determinar e escolher as provas que entender necessárias à instrução do processo (CPC, art. 370), com a finalidade de melhor formar sua convicção.

Quando a convicção judicial formada não vai ao encontro da pretensão da parte, a dissonância não constitui, por razões óbvias, cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A matéria controvertida é essencialmente de direito e comprovável pelos documentos e *links* juntados pelas partes (tais como: Plano de Negócios – fls. 13/34; Recibo de Taxa de Franquia – fls. 35/37; Circular de Oferta de Franquia – fls. 38/54; *E-mails* – fls. 55/61; Contrato de Franquia Empresarial – fls. 62/77; Comprovantes de Pagamentos – fls. 62/140, 238/255, 282/287; Fotos da loja – fls. 141/142; Declaração de Recebimento da Circular de Oferta de Franquia – fls. 187; Notificações Extrajudiciais – fls. 189/190 e 197/199; Conversas em aplicativo de mensagens – fls. 193/196, 212/213, 219/226, 259/281, 305/312; Planilha com os custos – fls. 228, 298/301, 314/326; Projeto Arquitetônico – fls. 219/226; Relatório – fls. 257/258; Passagens – fls. 327/328), por isso, prescinde de dilação probatória além da documental produzida pelas partes.

Passa-se, pois, ao julgamento do

mérito do recurso.

A controvérsia aqui é saber se há irregularidades nas informações constantes dos contratos, se houve descumprimento contratual por parte da sociedade apelada e se há danos morais indenizáveis em favor do apelante.

As partes (o apelante como franqueado e a sociedade apelada como franqueadora), em 08/09/2021, celebraram *Contrato de Franquia Empresarial La Brasa Burguer* (fls. 62/77), a vigor por cinco anos (fls. 62), tendo como objeto “o direito do uso da marca e nome comercial **LA BRASA BURGUER**, o direito de distribuição não exclusiva dos produtos, bem como o direito de uso da tecnologia do sistema operacional da unidade” (fls. 124), que foi inaugurada em 28/01/2022.

Em 20/05/2022, foi realizada auditoria e, em 23/05/2022, a sociedade apelada notificou o apelante e informou que, em inspeção periódica, verificou a inobservância das regras de padronização (tais como, comercialização de produtos sem a correta embalagem, confecção do hambúrguer sem tempero nos padrões da franqueadora, pães não homologados e *broiler* desligada – fls. 197/199). Em 02/06/2022, o apelante foi novamente notificado, oportunidade em que foi informado o não pagamento dos *royalties* e da verba de *marketing* dos meses de abril e maio de 2022, no valor de R\$ 3.636,00 (fls. 189/190).

O apelante, em 24/05/2022, ajuizou esta ação para declarar a nulidade do contrato, condenar os apelados a devolverem os valores que receberam e condená-los ao pagamento da indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Para

tanto, sustentou a irregularidade da Circular de Oferta de Franquia, por não conter informações essenciais, que os investimentos feitos não corresponderam à realidade e que foi humilhado e hostilizado pelo dono da franquia, a tornar devida a condenação dele ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 1/10).

Citados, as apelados contestaram, a sustentar, em suma, que o contrato é válido e regular; que prestaram adequada assessoria; que o apelante desistiu prematuramente do negócio; que o apelante é advogado e, portanto, não é pessoa leiga; que o apelante recebeu a Circular de Oferta de Franquia antes da pandemia, sendo que a negociação foi suspensa até setembro de 2021; que os valores mencionados são, portanto, de 2019, mas o custo de 2021 era de aproximadamente R\$ 230.000,00 e o apelante sabia dessa previsão, conforme comprovado em áudio; e que a escolha do local maior do que o constante no contrato, sem estrutura, sem acessibilidade, ocupado e com dívidas foi uma escolha do apelante, que sempre soube dos riscos inerentes ao imóvel desejado (fls. 161/181)

O D. Juízo de origem, sob o fundamento de que a prova documental comprovou que os gastos foram superiores aos previstos na Circular de Oferta de Franquia, mas que a desistência antecipada do negócio pelo apelante não deve ser imputada aos apelados, porque iniciado no *“final de uma grave pandemia, em que o mercado realmente estava descontrolado, com inflação alta, e com falta de materiais e recursos no mercado, de modo que era esperável para qualquer empreendedor naquelas circunstâncias que as previsões de gastos seriam mesmo superiores*

aos previstos normalmente”, que a previsão é apenas uma estimativa e não houve má-fé da sociedade apelada, julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 447/449).

Inconformado, o franqueado insiste na procedência dos pedidos iniciais.

O recurso não prospera, porque os fundamentos nele insertos não ilidem os da r. sentença recorrida, que se mantém tal qual prolatada, com os acréscimos aqui expressos.

Quanto à Circular de Oferta de Franquia, é cediço que ela visa garantir a transparência negocial na relação de franquia, mediante o fornecimento prévio das *“informações, dados, elementos e documentos capazes de apresentar aos interessados da franquia um completo quadro da situação em que se encontra a rede e a exata extensão das obrigações que serão assumidas pelas partes, caso vingue o contrato”* (COELHO, Fábio Ulhôa; Curso de Direito Comercial, vol. 1: Direito de Empresa; 16ª ed.; São Paulo: Saraiva; 2012; p. 188).

Tamanha é a relevância da COF que, na hipótese de não fornecimento dela nos termos legais, o franqueado *“poderá arguir anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente”* (Lei nº 13.966/2019, art. 2º, § 2º).

Ainda que constitua importante ferramenta de garantia da transparência negocial, para anulação da avença é essencial que se observe a realidade do negócio e o

comportamento dos envolvidos, de modo a evitar que decorra de superveniente desinteresse do franqueado na manutenção do contrato de franquia em razão da sua desistência em explorar o negócio ou de sua insatisfação com o retorno financeiro do empreendimento.

Quanto à data de envio da COF, extrai-se das gravações juntadas pelo apelante (fls. 354/355) que ele foi cobrado inúmeras vezes para enviar a Circular de Oferta de Franquia assinada e que o funcionário da franqueadora mostrou preocupação em cumprir as normas estabelecidas pelo sistema de franquia, a evidenciar que o atraso não pode ser atribuído exclusivamente aos apelados.

Ainda que a COF tenha sido enviada em 06/09/2021 (fls. 55/61) e o pagamento sido realizado em 08/09/2021 (fls. 35/37), não há comprovação de efetivo prejuízo, a relativizar as imputações feitas em desfavor dos apelados e a subsumir o caso concreto ao Enunciado IV do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal de Justiça, a saber:

A inobservância da formalidade prevista no § 1º, do art. 2º, da Lei nº 13.966/2019, pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo, ou a declaração de nulidade.

Verifica-se, também, que a COF contempla as informações necessárias para exploração da franquia e que o apelante assaca contra ela irregularidades genéricas e insuficientes a comprometer o desenvolvimento da franquia propriamente dita – por exemplo, informações “maquiadas”,

ausência de apresentação de balanços financeiros da franqueadora relativos aos últimos dois anos de exercício, omissão de ações judiciais relativas à franquia, ausência de fornecedores homologados.

Logo, são alegações com as quais o apelante pretende transferir a culpa pelo descumprimento do contrato e pelo insucesso do empreendimento, as quais não servem para comprovar a responsabilidade dos apelados por qualquer descumprimento contratual que lhes tenha sido imputado.

Ressalta-se que o apelante é advogado e empreendedor (fls. 165) e, portanto, não há dúvida de que tinha pleno conhecimento das obrigações que lhe incumbiam e de que estava vinculado às condições do negócio jurídico que válida e conscientemente celebrou com os apelados.

É o que basta para revelar a validade do contrato livremente celebrado pelas partes em atenção aos princípios da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*.

Quanto à alegada irregularidade do registro da marca, trata-se de questão desimportante para a solução da controvérsia, porque, objetivamente considerada e ainda que tivesse sido demonstrada, não foi ela quem gerou o insucesso da atividade.

Chama a atenção que o fundamento principal da insatisfação do apelante é a disparidade entre os valores efetivamente investidos e os constantes no contrato celebrado, a evidenciar onerosidade excessiva e enriquecimento ilícito da sociedade apelada.

Novamente sem razão.

Foi comprovado que o apelante demonstrou interesse na franquia em 10/12/2019 (fls. 188), ocasião em que lhe foi enviada a COF daquele ano (fls. 187), com valor estimado de investimento inicial “*a partir de R\$ 150.000,00*”; que restou expresso que “*tais valores são meramente estimativos, oscilando de acordo com a área de unidade franqueada, gastos com projetos arquitetônicos, obras, instalação da unidade, valor de mobiliário, equipamentos e estoque de insumos e outras condições do negócio*”; e que, no Plano de Negócios, constou a informação com planilhas de “*Investimento Total de R\$ 194.900,00 – Valor aproximado e pode variar em até 20%*” (fls. 27).

O inconformismo do apelante é de que os seus dispêndios “*ultrapassaram a bagatela de R\$ 350.000,00*”, a revelar “*verdadeira FRAUDE e despreparo da primeira Ré que oferece franquia com cerca de 60% do preço real do custo*” (fls. 3).

Extraí-se do processado, no entanto, que o apelante retomou o contato com a franqueadora no período pós-pandemia, sendo que, em 08/09/2021, as partes celebraram o *Contrato de Franquia Empresarial La Brasa Burguer* (fls. 62/77), cuja cláusula 6ª, relativa ao ponto comercial, dispõe que:

6 INFORMAÇÕES SOBRE O PONTO COMERCIAL

6.1 O **FRANQUEADO** ficará responsável por adquirir ou locar um ponto comercial, para a instalação da unidade franqueada, que deverá obedecer ao tamanho padrão das unidades de, no mínimo, 50² (cinquenta metros quadrados), o qual deverá ser previamente aceito pela **FRANQUEADORA** ficando certo que a escolha final do ponto comercial é uma decisão pessoal do Franqueado, sendo que a **FRANQUEADORA** apenas analisará se os pontos comerciais apresentados pelo **FRANQUEADO** estão de acordo com o especificado na Circular de Oferta de Franquia.

6.2 Para a análise e homologação do ponto comercial, o **FRANQUEADO** deverá enviar à **FRANQUEADORA**, fotos do imóvel e as medidas do Ponto Comercial. Após o envio, a **FRANQUEADORA** avaliará o imóvel em questão e aprovará ou não a estrutura que receberá a unidade **LA BRASA BURGER**.

6.3 Referido ponto comercial, deve ser em local em que haja fluxo de pessoas, com disponibilidade de instalação de fachada dentro dos padrões da **LA BRASA BURGER**.

6.4 A aquisição ou locação do ponto comercial deverá ser suportada pelo **FRANQUEADO** e por ele deverão ser negociados, sendo que o valor correspondente ao respectivo custo da locação (aluguel, condomínio, IPTU, água, luz, telefone, etc.) não podem ser estimados devido à variação decorrente de fatores, como: localização, metragem e, outras peculiares negociadas com o locador e com o titular do ponto comercial.

Não se
pode
desconsi-
derar
que o
êxito da
atividade
empresar-
ial
franquea

da depende do local em que ela se desenvolve. Trata-se de questão de interesse comum dos contratantes da franquia, não sendo crível admitir-se que a franqueadora se mantenha passiva e inerte no processo de escolha, ainda mais quando expressa pelo franqueado a indispensabilidade do ponto por ele pretendido.

É certo que a sociedade apelada envidou esforços para materializar a instalação da unidade em local livremente escolhido pelo apelante, de acordo com sua “*decisão pessoal*” (Cláusula 6.1 - fls. 65).

Foi comprovado, também, que o apelante escolheu ponto maior do que o indicado pelos apelados e que foi alertado que as diversas adequações necessárias no ponto escolhido (tais como, adimplemento de dívidas antigas, obra para estruturar imóvel para ramo alimentício, falta de acessibilidade, instalação de novos pisos), acarretariam gasto maior do que o estimado (fls. 171/172).

A questão não passou despercebida

pelo D. Juízo de origem que, na r. sentença recorrida, expressamente observou que “*o autor gastou R\$20.000,00 pela aquisição do ponto, mais R\$ 10.000,00 para a troca do gesso do ponto, além de despesas outras (maiores que o previsto) quanto à pintura, pedreiro, luminárias e texturas, o que certamente não poderia ser previsto na C.O.F*” (fls. 449)

Salta aos olhos, também, que, embora o apelante sustente que a previsão de custo para instalação não era de seu conhecimento, há áudio em que ele, além de demonstrar empolgação com o imóvel que escolhera, confessou que precisaria de R\$ 230.000,00 para implementar a franquia¹, a evidenciar que tinha inequívoco conhecimento dos custos reais e necessários, os quais já eram superiores aos originariamente estimados.

Disso resulta que a opção do apelante por instalar a unidade da franquia em imóvel maior do que o estimado (o qual ainda tinha dívidas e necessitava de maiores adaptações) e o contexto do período pós-pandemia (que impactou significativamente nos preços de itens de mobiliário, aumentando-os) tornaram o custo da instalação correspondente maior do que o originariamente estimado pelos apelados.

Além disso – e mais importante –, dessa majoração o apelante teve plena ciência e, por conseguinte, assumiu os riscos correspondentes, não tendo como imputá-los aos apelados.

Destaca-se que a sociedade apelada não escondeu que o negócio empresarial envolvia riscos e, por isso, não fez qualquer promessa ou estimativa de retorno do investimento

¹ [La brasa - Google Drive](#)

(fls. 63).

Eventual insatisfação do apelante com o sistema de franquia não serve de fundamento para a resolução do contrato por culpa dos apelados e tampouco representa desproporção entre a expectativa anunciada e a realidade, especialmente porque não se verifica no comportamento dos apelados qualquer ato ou fato que infirme a probidade e a lealdade em qualquer de suas vertentes na celebração e na execução. Não serve, também, para isentá-lo do risco do negócio em que empreendeu.

Em todo o processado não se verifica a que título e de que forma os apelados violaram a boa-fé objetiva que tem sido invocada aleatoriamente como panaceia para os arrependimentos e insucessos empresariais.

As Câmaras Especializadas de Direito Empresarial têm decidido nesse sentido em casos análogos, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

*FRANQUIA - PAPA DELIVERY – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO - Sentença que julgou improcedente a demanda, acolhendo a reconvenção apresentada pela ré apelada, para condenar o autor franqueado ao pagamento de taxa de franquia atrasada e multa por inadimplemento contratual - Inconformismo do autor - Não acolhimento - **A prova dos autos demonstra que não houve falha da franqueadora na disponibilização de informações, treinamento e assistência ao franqueado** – Eventuais falhas apenas no sistema de pagamento online do aplicativo que não prejudicaram as atividades do franqueado, que sequer iniciou suas atividades na região de atuação no prazo estabelecido no contrato – Autor que não logrou demonstrar suas alegações, nos termos do art. 373, I, CPC, sendo certo*

que o eventual insucesso na empreitada ou arrependimento da franqueado não pode ser atribuído à franqueadora, vez que o risco do negócio faz parte da própria atividade empresarial – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1015746-06.2023.8.26.0576; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 17/07/2024 - destaque acrescido).

*APELAÇÃO. FRANQUIA. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Fundamentação da sentença de acordo com os parâmetros legais. Supostas irregularidades na COF não relacionadas com os alegados prejuízos. Insustentabilidade da nulidade. Enunciado IV do GRDE. Inexistência de promessas, pela franqueadora, de lucros e resultados positivos. Assunção do risco, pelos franqueados, de operarem modelo de negócio incipiente. **Não comprovação dos inadimplementos contratuais imputados à franqueadora.** Ausência de registro da marca no INPI não é circunstância que invalida o contrato de franquia. Precedentes. Relação jurídica entre franqueadora e franqueado é de natureza empresarial, não cabendo invocar assimetria contratual, exceto hipóteses excepcionais de abuso de posição dominante, algo não configurado na espécie. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO* (TJSP; Apelação Cível 1005461-69.2018.8.26.0562; Relator: Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 16/05/2024 - destaque acrescido).

Quanto aos danos morais que o apelante alegou ter sofrido e dos quais quer ser indenizado, nada há nos autos a sugeri-los, porque eventual discussão havida por conta de auditoria surpresa e da falta de qualidade dos produtos oferecidos pelo franqueado com “*embalagem não personalizada*”, “*produtos verdes*” e “*falsificação de tempero*”, não os constituiu, tratando-se, quando muito, de fato gerador de mero aborrecimento, não comprometedor da atividade empresária e incapaz de violar os

direitos da personalidade e os valores anímicos correspondentes.

Esse é o entendimento adotado por esta Câmara Reservada sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

*Franquia – Ações conexas – Ação de cobrança ajuizada pela franqueadora e ação declaratória de nulidade de contrato e restituição de valores pelas franqueadas – Procedência da ação proposta pela franqueadora e improcedência daquela movida pelas franqueadas – Insurgência – Invalidade do contrato de franquia demonstrada – Franqueadora que deixou de informar, na Circular de Oferta de Franquia (COF), a pendência de ação judicial em que se discute a prática de concorrência desleal perpetrada por si - Discussão travada no processo omitido que coloca em risco a própria atividade franqueada, não podendo se cogitar de convalidação do vício - Contrato nulo – Danos materiais – Ressarcimento de pagamentos atinentes à taxa inicial de franquia e aos "royalties" – **Danos morais, porém, incorrentes** – Improcedência da ação proposta pela franqueadora e procedência daquela movida pelas franqueadas – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008329-41.2019.8.26.0576; Relator: Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024 - destaque acrescido)*

Apelação e recurso adesivo. Franquia. Declaratória de rescisão contratual, com pleitos cumulados de repetição de indébito e pagamento de multa contratual e indenização por danos morais, movidos por franqueados em face de franqueadora. Sentença de parcial procedência da ação e improcedência da reconvenção. Recurso principal de parte dos autores e recurso adesivo da ré. Recurso dos autores provido em parte. Tendo havido o reconhecimento da culpa da ré pela rescisão contratual, à vista da desconsideração dos contratos de franquia, diante da verdadeira subordinação havida entre as partes, deve haver sua (da ré) condenação ao pagamento da multa

*contratual respectiva. Multa, todavia, reduzida equitativamente, em proporção ao tempo restante dos contratos, por força do disposto no art. 413, do CC. **Danos morais não caracterizados.** Devolução da taxa de franquia, ante a culpa da ré pela descaracterização dos contratos e suas consequentes rescisões, também proporcionalmente ao tempo restante dos mesmos, por ocasião do ajuizamento da presente demanda ou rescisão antecipada. Recurso da ré provido em parte, apenas para reduzir o valor dos honorários de sucumbência devidos na ação, fixados na sentença em 10% do valor da causa, porque não integralmente vencedores os autores em seus pedidos. Honorários devidos pela ré na ação, porque diminuta a condenação, fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1054976-67.2019.8.26.0100; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 20/08/2024;)*

Diante disso tudo e, principalmente, de como as partes se comportaram ao contratarem e ao negociarem a contratação propriamente dita, não está comprovado inadimplemento constitutivo da resolução do contrato imputável à sociedade apelada.

Assim, objetiva e plenamente considerada a controvérsia à luz dos fatos e dos fundamentos apresentados pelas partes, os inconformismos não revelam o desacerto da r. sentença recorrida, que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, mantém-se por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem arbitramento de honorários recursais, porque o recurso não foi respondido.

Ante o exposto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator